

À FIXXA DESIGN.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.24.01.

**Decisão referente ao julgamento dos TERMOS DE RECURSO interposto pela empresa FIXXA DESIGN.**

Trata-se de JULGAMENTO dos termos recursais dirigidos à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Irauçuba, interpostos **TEMPESTIVAMENTE** pelas sobreditas empresas, com fundamento legal à Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, na qual discorre acerca de suposta ilegalidade na habilitação da empresa FIXXA DESIGN no certame originado no Edital de PREGÃO ELETRÔNICO supramencionado.

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Irauçuba, devem obediência à legislação que o regulamenta.

Outrossim, analise-se que todo o ato administrativo deve ser motivado<sup>1</sup>, posto que a inexistência de sucedâneo técnico-jurídico aos pontos de interjeição da decisão prolatada pelo Pregoeiro inviabiliza o julgamento do recurso da empresa, porque quem nada diz, nada pede, e de quem nada pede, nada há a ser julgado. Nesse sentido, temos o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

**TJ-CE - Agravo de Instrumento AI 06268388820208060000 CE**  
**0626838-88.2020.8.06.0000 (TJ-CE)**

Jurisprudência•Data de publicação: 14/06/2021

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CANDIDATO REPROVADO NA ETAPA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE 1º TENENTE DO QUADRO DE OFICIAL DA CARREIRA DE POLICIAL MILITAR (EDITAL Nº 001/2013). LAUDO MÉDICO QUE INDICA A APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. RECURSO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO SEM FU

<sup>1</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello dispõe: "dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo".



**NDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PRESENTES OS**  
**PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA**  
**ANTECIPADA NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E**  
**DESPROVIDO.** 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada a fim assegurar a participação do agravado nas demais fases do concurso público para o provimento do cargo de 1º Tenente do Quadro de Oficial da Carreira de Policial Militar, regido pelo Edital nº 001/2013 - SEJUS, do qual fora eliminado por ter sido considerado inapto nos exames de saúde. 2. Em sede de **recurso administrativo**, o candidato argumentou que novos exames realizados provaram a ausência das alterações indicadas no ato de exclusão e apresentou laudos médicos que atestaram sua condição de saúde, requerendo que banca examinadora permitisse a apresentação de exames complementares, de acordo com previsão do Edital. 3. Ao eliminar o suplicante e, posteriormente, indeferir o **recurso**, o examinador não especificou as razões que o fizeram concluir pela presença de condição incapacitante a impedir a continuidade do candidato no certame, restringindo-se à indicação de um ponto do edital, sem demonstrar o enquadramento do participante na hipótese prevista. 4. O ato de exclusão de um candidato de certame público em razão de condição incapacitante deve apresentar **fundamentação** adequada, assegurando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF) na acepção substancial, o que inclui o direito de ter seus argumentos e provas levados em consideração pela autoridade competente para a análise do **recurso**. 5. Sem a devida motivação, o ato de eliminação de candidato em concurso público é ilegal e ofende o princípio do amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, I, da CF/88), o que torna o ato passível de controle judicial sem que se possa alegar ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. Demonstrada a relevância da **fundamentação** e o risco de lesão, este consubstanciado no impedimento à participação nas demais etapas do concurso sofrido pelo candidato, não merece reparo a decisão de deferimento da tutela antecipada. 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



*JAT*



Fortaleza, 14 de junho de 2021. DESEMBARGADOR FERNANDO  
LUIZ XIMENES ROCHA Relator

Assim, a falta dos fatores que motivaram o termo recursal da empresa e sua inteligência concatenada às normas aplicáveis ao apoio de suas convicções, impedem a conclusão de uma análise com lastro probatório ou rediscussão da sessão licitatória transcorrida, não merecendo prosperar em nenhum dos seus termos por tal motivo.

Assim sendo, o Pregoeiro decidiu pela ADMISSIBILIDADE do RECURSO, face à sua tempestividade e legitimidade, porém por seu COMPLETO IMPROVIMENTO, mantendo incólume o resultado composto à Ata da Sessão, bem como as condições de arremate iniciais do certame originário.

Em razão do improvimento, submete-se os autos à reanálise do recurso pela autoridade competente, para fins de avaliação e conclusão definitiva do decisório.

Esta é a decisão. s.m.j.

Irauçuba – CE, 07 de junho de 2022.

*Jayson Mota Azevedo Mesquita*  
Jayson Mota Azevedo Mesquita  
Pregoeiro

